

MOVIMENTOS SOCIAIS E O SEU PAPEL NA REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DE PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS INCAPACITANTES E SILENCIOSAS

SOCIAL MOVEMENTS AND THEIR ROLE IN DEMANDING THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABLING AND SILENT CHRONIC DISEASES

FRAN ESPINOZA

PhD pela Universidad de Deusto, Espanha. Pós-Doutorado pela UFPR. Mestre pela Universidad Jaume I, Espanha. Graduado em Ciência Política (Universidad Rafael Landívar, Guatemala). Professor e líder do grupo de pesquisa políticas públicas de proteção aos direitos humanos na Universidade Tiradentes – UNIT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9627223998627491> E-mail: espinoza.fran@gmail.com

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Pós-doutor pela PPGCJ/UFPB e Coimbra. Doutor e Mestre pelo UGF/Rio. Especialista em Processual Direito Constitucional (FAPESE/UFS). Professor no Mestrado/PRODIR/UFS e Doutorado/Mestrado/PPGD/UNIT. Coordenador de Ensino da ESMP/SE. Membro ASLJ/SE. Promotor de Justiça no Ministério Público de Sergipe. E-mail: henrique@mpse.mp.br

LAVÍNIA DE ALMEIDA SOUZA

Mestre pela Universidade Tiradentes. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Civil, Processual Civil, Direito Tributário e em Direito Médico e Hospitalar pela Faculdade UniBF. Advogada, Professora no Centro Universitário Maurício de Nassau.

RESUMO

A deficiência física ou psíquica sempre foi vista como algo fora dos padrões sociais. Durante muito tempo essas pessoas eram excluídas do convívio social e motivo de vergonha no núcleo familiar.



Objetivo: o presente artigo tem como objetivo analisar o papel dos movimentos sociais na reivindicação dos direitos das pessoas com doenças crônicas incapacitantes e silenciosas.

Metodologia: A metodologia aplicada foi qualitativa uma vez que se realizou uma revisão sistemática de literatura tendo como base as plataformas Capes e Google Acadêmico. Utilizou-se de teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos publicados em revistas e periódicos. Os descritores para pesquisa foram: deficiência, movimentos sociais, doenças crônicas e direitos. Consoante a isto foi aplicada uma análise documental com viés exploratório a fim de chegar-se a uma conclusão diante da problemática e não somente testar uma hipótese, uma vez que a condição de invisibilidade das pessoas com doenças crônicas incapacitantes e silenciosas é uma realidade brasileira.

Justificativa: a temática é importante, pois é preciso verificar o papel que os movimentos sociais, como atores políticos, exercem para a mudança de pensamento social e para a conquista, garantia e efetivação de direitos da parcela da população que por vezes é marginalizada: os deficientes não aparentes.

Resultados e Contribuições: através do exposto foi possível verificar que os movimentos sociais são importantes atores políticos, pois eles visam dar visibilidade e voz as pessoas que normalmente seriam ignoradas ou marginalizadas. Sendo assim, sua atuação para que o Estado elabore políticas públicas eficazes é de extrema relevância. Logo, pode-se concluir que o papel dos movimentos sociais na reivindicação de direitos das pessoas portadoras de deficiência foi fundamental para obter-se a legislação vigente que refleti diretamente na estrutura social e judiciária.

Palavras-chave: Deficiência; Doença Crônica; Movimentos Sociais

ABSTRACT

Physical or mental disabilities have always been seen as something outside social standards. For a long time, these people were excluded from social life and were a source of shame within the family.

Objective: *this article aims to analyze the role of social movements in demanding the rights of people with disabling and silent chronic diseases.*

Methodology: *The methodology applied was qualitative since a systematic literature review was carried out based on the Capes and Google Scholar platforms. Doctoral theses, master's dissertations and scientific articles published in magazines and periodicals were used. The descriptors for research were: disability, social movements, chronic diseases and rights. Accordingly, a documentary analysis with an exploratory bias was applied in order to reach a conclusion regarding the problem and not just test a hypothesis, since the condition of invisibility of people with disabling and silent chronic diseases is a Brazilian reality.*

Justification: *the theme is important, as it is necessary to verify the role that social movements, as political actors, play in changing social thinking and in achieving,*



guaranteeing and enforcing the rights of the portion of the population that is sometimes marginalized: the non-apparent disabilities.

Results and Contributions: *through the above, it was possible to verify that social movements are important political actors, as they aim to give visibility and voice to people who would normally be ignored or marginalized. Therefore, its role in ensuring that the State develops effective public policies is extremely important. Therefore, it can be concluded that the role of social movements in demanding the rights of people with disabilities was fundamental in obtaining current legislation that directly reflected in the social and judicial structure.*

Keywords: *Disability; Chronic Disease; Social Movements*

1 INTRODUÇÃO

A deficiência física ou psíquica sempre foi vista como algo fora dos padrões sociais. Durante muito tempo essas pessoas eram excluídas do convívio social e motivo de vergonha no núcleo familiar. A exemplo disso na antiguidade, em algumas sociedades, sequer viver lhes era permitido. Na Idade Média, eram consideradas castigos de Deus. Na modernidade foram alvo de objetificação científica.

Algo em comum pode ser visto neste comportamento social, dificilmente o indivíduo acometido com alguma condição fora dos padrões era visto como ser humano ou sujeito de direitos.

Essa visão começou a ser mudada através da luta de movimentos sociais, que agiram como verdadeiros protagonistas políticos. A partir da década de 70 temos o início da luta das pessoas portadoras de deficiência pela conquista de direitos e dignidade, pois as mesmas começam a se organizar a fim de conseguir a efetivação destes.

O posicionamento de órgão internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a aderência do Brasil ao pactuado em Conferências, Protocolos, Decretos e Declarações em consonância com o apelo e clamor dos movimentos sociais, foi de suma importância para a consagração dos direitos destes indivíduos com a Lei nº 13.145/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Contudo, dentro do grupo de pessoas com deficiência, existe o recorte daqueles acometidos com doenças incapacitantes, porém invisíveis, como é o caso da maioria das doenças reumatológicas.



Sabe-se que existe ainda na sociedade a noção que não basta ter a doença ou a deficiência, esta precisa ser aparente para ter credibilidade. Essa situação leva por vezes o descaso social e até mesmo médico, gerando uma consequência inevitável: a invisibilidade.

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel dos movimentos sociais na reivindicação dos direitos das pessoas com doenças crônicas incapacitantes e silenciosas.

A metodologia aplicada foi qualitativa uma vez que se realizou uma revisão sistemática de literatura tendo como base as plataformas Capes e Google Acadêmico. Utilizou-se de teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos publicados em revistas e periódicos. Os descritores para pesquisa foram: deficiência, movimentos sociais, doenças crônicas e direitos. Consoante a isto foi aplicada uma análise documental com viés exploratório a fim de chegar-se a uma conclusão diante da problemática e não somente testar uma hipótese, uma vez que a condição de invisibilidade das pessoas com doenças crônicas incapacitantes e silenciosas é uma realidade brasileira.

O trabalho foi dividido em três partes, sendo elencadas de maneira organizada, para facilitar a compreensão a respeito da temática. Em primeiro momento compreende-se a importância dos movimentos sociais e a evolução de sua luta num contexto histórico. No segundo momento é compreendido o impacto gerado na vida da pessoa com doença crônica incapacitante e como esta pode ser equiparada a pessoa portadora de deficiência. Por fim, o terceiro capítulo irá abordar e analisar o impacto que as conquistas realizadas pelos movimentos sociais geraram no judiciário brasileiro.

Diante disto torna-se importante a verificar o papel que os movimentos sociais, como atores políticos, exercem para a mudança de pensamento social e para a conquista, garantia e efetivação de direitos da parcela da população que por vezes é marginalizada: os deficientes não aparentes.



2 MOVIMENTOS SOCIAIS E A BUSCA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A visão social sobre pessoas com deficiências é influenciada diretamente por aspectos culturais regionais. Por vezes aqueles que não se encaixam na categoria comumente do que se tem por padrão como normal são apartados do convívio social.

A jornada pela luta de direitos dos movimentos sociais e das pessoas com deficiência não foi teve um progresso sucessivo ou linear, mas sim de fases. Sabe-se que nessa trajetória foram encontradas fases de extermínio, caridade, de institucionalização e de inclusão (ALMEIDA, 2019, p. 32).

Na Antiguidade tinha-se a noção que a deficiência se tratava de um castigo divino e, portanto, deveria ser exterminada, pode-se citar por exemplo a antiga Esparta que descartava todos os bebês nascidos com deformidades, através de uma prática eugênica (BARBOSA-FOHRMANN; KIEFER, 2020, p. 135). Esse modelo é o chamado da prescindência, segundo o qual tinha-se a visão que o deficiente, para a sociedade, era inútil, portanto, “prescindível” (ASÍS, 2020 p.4).

A visão no tocante a temática começa a sofrer mudanças a partir do advento do Cristianismo conforme a prática de exclusão compulsória passou a ser condenada em virtude da compreensão que até mesmo os “anormais” possuíam almas (WALBER; SILVA, 2006, p. 31). Vale ressaltar que neste período por mais que a prática do infanticídio tornou-se coibida, aumentou-se de maneira exponencial o abandono de infantes com essas condições (MENEZES; MENEZES; MENEZES, 2016, p. 556-557).

Na Idade Média, ocorreu um regresso na mentalidade coletiva, que por vezes, ligava a deficiência a explicações e ocorrências místicas, como por exemplo: possessão demoníaca, portanto submetidos a tortura e até mesmo a (WALBER; SILVA, 2006, p. 31).

Foi no período pós-renascentista, especialmente na Europa a partir do século XVII, que houve uma mudança de perspectiva a respeito de pessoas com deficiência, sendo esta acompanhada de transformações nas seguintes áreas: sociais, culturais, econômicas e políticas (BITTAR, 2014, p. 28-32).

Quando é analisado o contexto jurídico, houve o que pode ser chamado de plano civilizatório, que tinha como premissa a igualdade entre os indivíduos. Contudo leis genéricas eram incapazes de suprir as particularidades de uma pessoa com



deficiência, uma vez que não bastava tratar todos de maneira igual, era necessário buscar a equidade (BRAZZALE, 2017, p. 23-25).

A despeito desta realidade podemos fazer uma análise histórica uma vez que durante o período colonial, no Brasil, era de praxe a prática de isoladas de exclusão (JÚNIOR; MARTINS, 2010, p.21). Era considerado regra que as pessoas com deficiência fossem confinadas pela família e em casos mais extremos, onde fosse considerado caso de desordem pública, levadas às Santas Casas ou às prisões (LANNA JÚNIOR, 2010, p.22).

Diante disto, durante muito tempo as políticas públicas não visavam esse recorte populacional, fazendo com que direitos básicos fossem ignorados. Logo, pode-se dizer que não existia uma garantia a efetividade de direitos básicos fundamentais, como por exemplo: acesso a saúde.

2.1 A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA A CONQUISTA DE DIREITOS

Durante a luta para garantia e efetivação de direitos básicos, os movimentos sociais foram fortes atores políticos nessa conjuntura.

Pode-se citar como pontapé inicial o Movimento Pestalozziano, no período de 1746 a 1827, nascido no Rio Grande do Sul, sua atuação marcou consideravelmente o campo da assistência, da educação e da institucionalização das pessoas com deficiência intelectual no Brasil (LANNA JÚNIOR, 2010, p.26).

Quando falamos do movimento acima mencionado, é preciso falar da figura de Helena Antipoff, que trouxe para o arcabouço linguístico a palavra “excepcional”, no lugar das expressões “deficiência mental” e “retardo mental”, usadas na época para designar as crianças com deficiência intelectual; além disso ela é a responsável pela criação em 1932, a Sociedade Pestalozzi de Belo Horizonte, que veio a se ramificar ao redor do país, atualmente chegando ao quantitativo de 150 filiais (LANNA JÚNIOR, 2010, p.27).

Vale ressaltar, o surgimento do Movimento Apaeno em 1954, no Rio de Janeiro, é considerado a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), sua principal característica foi a formação de uma rede de atendimento à pessoa com deficiência no intuito de promover prestação de serviços voltados para a educação, saúde e assistência social (LANNA JÚNIOR, 2010, p.28).



Consoante ao apresentado, é preciso compreender que por mais que nessa época ainda não houvesse nenhum cunho político claramente definido, esses movimentos foram importantes para a criação de espaços de convívio com seus pares e discussão de questões comuns.

Sendo assim, é importante reconhecer que são movimentos como os acima mencionados que contribuíram para forjar uma identidade das pessoas com deficiência, não só como uma simples denominação, mas em sua identificação como grupo social (MAIOR, 2017, p. 31).

No tocante ao cenário político, os movimentos sociais das pessoas com deficiência, toma corpo no ano de 1970, pois foi quando começou a surgir organizações onde esse grupo realizava as decisões e começava a fazer parte do diretório, garantindo seu protagonismo e autonomia no processo (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 41).

Os deficientes, então passam a atuar como ativos agentes políticos na busca por garantia de direitos e transformação social.

Sabe-se que houve um contexto histórico que acarretou nesta conjuntura, sendo eles: o regime militar, o processo de redemocratização brasileira e a promulgação, pela ONU, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD) (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 43).

Na ditadura militar ocorreu o cerceamento de direitos civis e políticos da população, mas foi durante o período de redemocratização que as demandas sociais e a participação política de diversos movimentos tomam a frente para a discussão de ideias e efetivação de direitos.

Diante disto, os novos movimentos sociais, dentre os quais o movimento político das pessoas com deficiência, agora envolvidos e engajados politicamente, formaram novas organizações, articularam-se nacionalmente e o mais importante desenvolveram estratégias de luta para reivindicar igualdade de oportunidades e garantias de direitos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 43).

A Constituição de 1988, ainda vigente nos dias atuais, é um reflexo da luta desses movimentos, vez que a mesma surge do ideal de garantia e proteção de direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Destarte, ainda havia uma lacuna político-social aberta que precisava ser sanada, uma vez que as deficiências são plurais e um tipo de assistencialismo/política-pública, não necessariamente funcionaria para todos. Sendo



assim, o posicionamento de órgãos internacionais foi de suma importância para a criação do que conhecemos hoje como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.2 A INFLUÊNCIA DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS E A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A década de 70 é um marco no tocante aos direitos de pessoas com deficiência. Em 1971, a ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS) emitiu a *Declaração de Direitos do Deficiente Mental*, esta pautada na responsabilidade e obrigações “assumidas pelos Estados Membros da ONU na promoção da qualidade de vida e respeito aos direitos das pessoas portadoras de deficiência” (NAÇÕES UNIDAS, 1971).

A importância dessa declaração é que em seu terceiro parágrafo a mesma afirma que uma pessoa com deficiência mental deve gozar dos mesmos direitos dos demais seres humanos, trazendo dois principais direitos a serem assistidos e fornecidos pelo Estado, sendo eles: a educação e a segurança econômica (NAÇÕES UNIDAS, 1971).

Ainda na década de 70, mais 5 anos depois, em 1975, a ONU faz a *Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência* (NAÇÕES UNIDAS, 1975). Nesse momento, temos dois pontos importantes trazidos, o primeiro é que em termos de garantia de direitos é a mais ampla delas, englobando dessa forma todos os tipos de deficiência; o segundo fato é que neste momento temos a efetivação *sujeito de direitos civis e político* (NAÇÕES UNIDAS, 1975).

Ainda a respeito da atuação da ONU, temos a proclamação do ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o tema “Participação Plena e Igualdade” (NAÇÕES UNIDAS, 1981).

Nesse momento temos mais uma vez a oficialização do papel das pessoas com deficiência como atores políticos no contexto social, pois Segundo Maria da Glória Gohn (2019, p. 53), pois “nos processos que envolvem a participação popular, os indivíduos são considerados ‘cidadãos’”.

Foi justamente graças a esses advenços que surgiu no Brasil em meados de 1979 a *A Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes* que começou a ganhar força a partir do ano de 1981 (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 46).



Consoante a isto, temos no Brasil, nesta época, a presença Associação Brasileira de Deficientes Físicos (Abradef) que possuía como sua principal bandeira a igualdade, sem vitimismo ou paternalismo (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 46).

Concomitante com os eventos de 1979 surge o NID (Núcleo de Integração de Deficientes que participou em conjunto com a ABRADef na criação de uma carta cujo o principal objetivo do NID era justamente a luta de direitos comuns e não privilégios como muitos apontavam, era sobre garantir que o deficiente pudesse exercer todos seus direitos a fim de ser inserido na sociedade, a exemplo disto a reivindicação por acessibilidade (NID,1980).

A atuação desses movimentos, fortificados tanto por Organizações Internacionais como com o surgimento de frentes no Brasil, permitiu que surgisse na sociedade a noção da responsabilidade Estatal em prestar maiores e melhores medidas que possibilitassem a pessoa com deficiência maior autonomia.

Nesse sentido, Lia Crespo (2010) afirma que seria necessária uma mudança no imaginário da sociedade sobre a condição do deficiente e que esta seria uma das maiores contribuições dos movimentos sociais, afinal um aspecto mais positivo do que o que havia a 30 anos contribui para sua aceitação pelas massas.

Sendo assim, podemos mencionar que na nossa Constituição vigente, que acabou sendo influenciada por esses movimentos teve-se como conquista os seguintes artigos : proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador *portador* de deficiência (art. 7º, XXXI); reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas *portadoras* de deficiência e definição legal dos critérios de sua admissão (art. 37, VIII); assistência social voltada à habilitação e reabilitação das pessoas *portadoras* de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa *portadora* de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V); atendimento educacional especializado aos *portadores* de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas *portadoras* de deficiência (art. 244); entre outras (BRASIL,1988).

Contudo foi somente no ano de 2008 que os movimentos sociais através de reivindicações conseguiram que o Brasil se tornar signatário da Convenção



Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que viria a mudar de maneira radical a forma de tratamento do tema da deficiência nos anos seguintes. (BRASIL,2008)

Diante disto percebemos o importante papel que a ONU em conjunto com os movimentos sociais teve na garantia por direitos e dignidade das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi um marco importante, uma vez que era primeiro tratado internacional que considerou a importância da voz ativa dos movimentos sociais de pessoas com deficiência, sob o lema “Nada sobre Nós sem Nós” (MAIOR, 2017, p. 34).

Por fim, no tocante a garantia e asseguuração de direitos a criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência em 2015 foi a grande vitória dos movimentos sociais, pois através deste que além de garantir os direitos políticos e sociais deste recorte populacional, também trouxe em seu arcabouço a previsão de penas e sanções para indivíduos que os violasse (BRASIL, 2015).

Contudo, atualmente, devido as novas demandas e o surgimento de novos movimentos sociais, começou-se a surgir o questionamento: e quando essa deficiência não é perceptível?

3 DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS SILENCIOSAS E OS AVANÇOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode ser considerado a grande conquista dos movimentos sociais como visto anteriormente. A Lei 13.146 de 2015 definiu que deficiente é toda e qualquer pessoa que possua algum tipo de impedimento, sendo este de longo prazo, de qualquer tipo de natureza que por sua vez acarreta impedimentos da participação plena na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante que a lei definiu foi a importância da não discriminação e trouxe em seu arcabouço quais tipos de atitudes poderiam ser encaixados. O art 4º, §1 informa que:



Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL,2015).

Diante disto, a posição das pessoas com deficiências na sociedade tornou-se clara, bem como a gama de direitos conquistados. Contudo, por mais que tenham tentado, a lei na hora de definir deficiência acabou por não mencionar as pessoas que possuem alguma condição médica considerada silenciosa ou não perceptível, que os torna incapacitados, por vezes de exercer atividades corriqueiras.

A medicina começou a registrar o CID de diversas condições físicas que apesar de não serem aparentes, causam transtorno na vida do enfermo. As doenças crônicas silenciosas, adentram neste grupo.

3.1 A DOENÇA CRÔNICA COMO CONDIÇÃO INCAPACITANTE

Por vezes, pessoas com doenças crônicas incapacitantes, não são consideradas deficientes. Essa realidade é reflexo de um pensamento enraizado na sociedade que para alguém ser considerado incapaz é preciso além de estar doente aparentar a enfermidade.

Em 2008 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), através do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), realizou uma pesquisa aferindo que 31,3% da população brasileira afirma possuir pelo menos uma doença crônica (IBGE,2008).

Ainda se tem a noção que a doença crônica está ligada tão somente ao envelhecimento populacional (Barros et al. 2006). Todavia se for analisado o conceito em si, perceberá que é uma condição que pode afetar todas as faixas etárias. A definição do Ministério da Saúde acrescenta as mudanças no estilo de vida ao conceituar doenças crônicas, através da sua Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014:

As doenças crônicas são aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não a leva à cura. (Brasil. Ministério da Saúde, 2014)



O impacto cotidiano e a condição incapacitante das doenças crônicas é amplamente discutido no meio acadêmico e entre os profissionais da saúde. Para alguns portadores deste tipo de enfermidade são ““pessoas que são deficientes saudáveis” (WENDEL, 2001, p. 19).

Freitas e Mendes (2007), afirmará que a definição de doença crônica, vai além da simples característica de ser uma patologia com perdas e disfunções sem expectativa de cura, mas que é preciso analisar o impacto gerado no cotidiano das pessoas.

Sabe-se que pessoas que vivenciam a realidade de ter uma condição sem cura apresentam desgaste emocional, mudança de humor e corporal em decorrência das medicações, obrigação de se adequar social e psicologicamente, dor, fadiga, tontura, depressão, entre outros sintomas (FREITAS; MENDES, 2007).

Logo, a condição crônica gerada pela doença gera diversas consequências que vão além das típicas modificações do organismo. Todavia, é preciso compreender que pessoas diferentes terão adaptações distintas, ainda que sofram da mesma condição. Consoante a isto, é relevante destacar que é necessária uma mudança radical no estilo de vida, porém nem sempre a sociedade está preparada para se adequar a demanda e incluir esses indivíduos; a exemplo disto podemos mencionar a dificuldade para arranjar, manter e exercer um trabalho (NOGUEIRA,2016, p.21).

As doenças crônicas apresentam grande influência no comprometimento da capacidade funcional estando associados ao desenvolvimento de incapacidades e limitações de mobilidade ocasionado uma maior vulnerabilidade e dependência (KUJALA; HAUTASAARI, et al., 2019).

Pode-se citar como doença crônica incapacitantes o rol das doenças reumáticas, como por exemplo: lupos, fibromialgia, anemia falciforme, artrite reumatoide, espondilite anquilosante entre outras. Este grupo de indivíduos acabam apresentando um aumento na prevalência de diagnóstico de depressão (AHLES,1987).

No tratamento das doenças crônicas incapacitantes diversos processos de enfrentamento são exigidos diante de sua sintomatologia constante e incurável na vida do sujeito. Diante disto, percebemos o impacto gerado na vida do indivíduo que por vezes abandona de práticas saudáveis e de autocuidado, devido ao medo e incerteza



de piora do quadro de saúde, ocorrendo o isolamento social como estratégia consequente (Oliveira et al., 2019).

Uma das principais características da doença crônica incapacitante é a dor constante que é exacerbada com o mínimo de movimento e atividade. Viver com dores diárias é um estressor que acaba inibindo e restringindo o convívio em sociedade (KUJALA; HAUTASAARI, et al., 2019).

A dificuldade de compreensão, por vezes até mesmo dos profissionais da saúde, leva o paciente a se retrair e isolar (AHLES, 1987). Ademais, a sintomatologia do paciente de doenças crônicas, em específico as reumatológicas por vezes não aparecem em exames laboratoriais ou são visíveis, uma vez que, em sua maioria, começam com uma dor incapacitante que perdura por meses (Oliveira et al., 2019).

Sendo assim, é notório o sofrimento contínuo que essas pessoas, portadoras de doenças crônicas, passam diariamente. Em virtude disto, estes indivíduos começaram a se organizar a fim de reivindicar não só a implementação de políticas públicas, asseguarção de direitos, como também a visibilidade para essas doenças silenciosas.

2.2 AS REIVINDICAÇÕES DOS MOVIMENTOS SOCIAIS VOLTADOS PARA OS PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS SILENCIOSAS.

Sabe-se que entre os direitos das pessoas com doença crônica, estes que são garantidos não pela característica da restrição de participação, mas sim pela gravidade da doença, pode ser citado o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez garantidos pela Lei nº 8213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Atualmente, algumas doenças crônicas possuem direitos semelhantes aos dos deficientes, como por exemplo: isenção do Imposto de Renda, a isenção do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), isenção do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e isenção da tarifa no transporte público (BRASIL, 1990).

Apesar destas ocorrências, o assunto é outro quando se trata da aplicação de políticas públicas voltadas para essa população, uma vez que somente é visto a doença e seu grau e muitas vezes é desconsiderado a adaptação destes indivíduos na sociedade e o impacto diário sofrido.



Então percebe-se que existe uma reivindicação por acolhimento das pessoas com doenças crônicas. Este é muito mais que uma atitude de escuta qualificada, pois é um compromisso com a responsabilidade do cuidado, a resolutividade dos problemas e com os encaminhamentos necessários (COUTINHO et al., 2015)

O acolhimento é uma das principais diretrizes do SUS (Sistema Único de Saúde), propondo para o tratamento dos pacientes um atendimento multidisciplinar, que é de extrema importância para garantir qualidade de vida aos pacientes com doenças crônicas (FERREIRA et al., 2014).

Através da Lei nº 14.705 de 2023 ficou determinado que às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas devem receber atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL,2023).

A aprovação desta lei é um alívio e um sopro de esperança para as pessoas com doenças crônicas, uma vez que os tratamentos e medicações por vezes são custosos.

A realidade da importância da aprovação desta lei, está justamente na visibilidade trazida para essa parte da população que muitas vezes é ignorada durante o planejamento de Políticas Públicas. Nesse sentido, (Nogueira, 2016, p.43) afirma:

Acho que cada caso é um caso. Cada realidade é uma também, porque a deficiência não está também atrelada só ao corpo, tem a questão da deficiência da rede dos serviços, da rede de proteção social. Então, uma vez que a pessoa tenha problema de coluna e aí considera que ela tem condições de recuperar, se recuperar, voltar a trabalhar, mas a rede não oferece um serviço de reabilitação, ela não tem condições de se recuperar. Então ela vai permanecer naquela situação pelo mau funcionamento dos serviços públicos porque ela não pode ter acesso aos particulares muitas vezes.

Diante disto, conseguimos compreender o motivo pelo qual as reivindicações realizadas pelos movimentos sociais são de extrema importância para gerar a garantia de leis que visam o melhoramento da qualidade de vida destes cidadãos.

No atual momento, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.308/2021, que visa incluir no rol dos PCD's (Pessoas com Deficiência) os pacientes diagnosticados com lupos, fibromialgia, anemia falciforme e espondilite anquilosante, entre outras doenças reumáticas (BRASIL,2021).

Atualmente, alguns estados brasileiros tem leis que garantem as pessoas com doenças crônicas incapacitantes e não perceptíveis os mesmos direitos daquele



considerado PCD, pode ser citado como exemplo os estados: Acre – Lei 4.174/2023; Alagoas – Lei 8.460/2021; Amapá – Lei 2.770/2022; Amazonas – Lei 6.568/2023; Maranhão – Lei 11.543/2021; Mato Grosso – Lei 11.554/2021; Minas Gerais – Lei 24.508/2023; Rio Grande do Norte Lei 11.122/2022; Rondônia – Lei 5.541/2023; Sergipe – Lei 9.293/2023 e recentemente São Paulo propôs esse reconhecimento através do Projeto de Lei nº 1573/2023 (SÃO PAULO, 2023).

Sabe-se que o avanço na conquista destes direitos não seria possível sem o ativismo e a luta dos movimentos sociais, afinal a deficiência e a incapacitação não atingem só a pessoa enferma, mas todos ao seu redor.

Consoante a isto, estes movimentos avançam cada vez mais no seu papel político e social, desenvolvendo estratégias a fim de conseguir a efetivação deste direito sendo refletidas no judiciário brasileiro e nas cortes internacionais.

4 OS REFLEXOS DA CONQUISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A organização e o ativismo dos movimentos sociais são de extrema importância para a conquista de direitos e o olhar atento dos governantes na elaboração de políticas públicas, pois colocam holofotes em um recorte populacional que por vezes é excluído por estar fora dos padrões considerados normais pela sociedade.

Para a efetivação destes direitos os movimentos descobriram que era necessário o desenvolvimento de estratégias reivindicatórias, a fim de possuir meios legais em caso de desobediência ou violação de garantias constadas no ordenamento jurídico.

Ademais, é importante frisar que essas estratégias só se tornaram possíveis tendo em vista que abertura da Constituição Federal de 1988 e a atuação dos Órgãos Internacionais para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.



4.1 CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A consagração do princípio da prevalência dos direitos humanos “invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2018, p. 118).

Diante disso e tendo em vista que nossa Constituição possui uma abertura para a implementação de tratados internacionais, consegue-se perceber uma cooperação, que ocorre tanto em caráter normativo como material, sem afetar a soberania do Estado brasileiro, neste contexto tem-se um avanço na luta dos direitos humanos, aumentando assim o prestígio do Estado Constitucional.

Doravante é preciso falar sobre o direito comum de cooperação, a final integrar os deficientes em tarefas da comunidade gera um impacto positivo tanto para os envolvidos como para a sociedade, uma vez que traz a noção de pertencimento e acolhimento. (HÄBERLE 2007, p.70).

Consoante a isto, a cooperação muitas vezes vem em forma da aderência aos tratados internacionais. Todavia na primeira fase não se conseguiu a efetivação completa desses direitos, por isso durante a segunda fase abordou-se de maneira mais ampla o ideal de igualdade através da visão de proteção aos direitos da população marginalizadas, dentre elas, pode-se citar os deficientes. (MENEZES, MENEZES, MENEZES, 2016, p. 553).

No âmbito da Organização das Nações Unidas, os primeiros documentos internacionais voltados à pessoa com deficiência foram a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (Resolução nº 2856, de 1971) e a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente (Resolução n.º 3447, de 1975), seguidos de Resoluções e Recomendações específicas afetas ao tema (NAÇÕES UNIDAS, 1971-1975).

Com a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) obteve-se de fato a cooperação visada pelos movimentos sociais para a garantia e integração, no ordenamento jurídico brasileiro, dos direitos dos deficientes.

O Brasil participou do processo de elaboração da CDPD por iniciativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e por intermédio da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência



(CORDE) e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 93).

Por meio da *International Disability Caucus* (Liga Internacional sobre Deficiência), foi criada criou-se uma rede com mais de setenta organizações de pessoas com deficiência – internacionais, regionais e nacionais, além de ONG's – em que se organizaram as lideranças da sociedade civil, apesar de não haver a princípio aderência dos países em desenvolvimento (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 90-92).

Segundo dados da ONU, 80% das pessoas com algum tipo de deficiência no mundo vivem em países em desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Diante disto, a participação do Brasil nestas negociações da CDPD foi de suma importância para os deficientes brasileiros, visto que o mesmo também é um país em desenvolvimento.

A CDPD e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 186, conforme o rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal Brasileira de 1988, passando a vigor no plano interno com a publicação do Decreto nº 6.949/2009, com hierarquia equivalente à de emenda constitucional (BRASIL, 2008).

A incorporação efetiva dos acordos realizados na CDPD foi aderido ao ordenamento pátrio em 2015 Lei nº 13.145/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), fazendo assim com que agora existe-se um parâmetro a ser seguido e respeitado (BRASIL, 2015).

O art. 5º, § 3º, da Constituição previu a possibilidade de incorporação de instrumentos internacionais de direitos humanos ao texto constitucional. Atualmente, há dois instrumentos que possuem esse status: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraquexe, que também trata das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

A partir disto o judiciário brasileiro não poderia mais fechar os olhos para situações que violassem direta ou indiretamente os direitos das pessoas com deficiência.

4.2 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, quando se fala de judiciário é preciso compreender o entendimento dos principais órgãos, sendo eles o Superior Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Com o advento do Estatuto da Pessoas com Deficiência em 2015, precisou-se refazer o entendimento de algumas súmulas e o quais seriam os critérios para a definição de uma pessoa com deficiência.

A Súmula 377 do STJ ainda não foi alterada para adequação da terminologia, em contrapartida a Súmula 552 sofreu alterações, o que prova que por mais que exista uma lei, ainda há reticências sobre as mudanças (BRASIL,2020).

Sobre o judiciário brasileiro é importante frisar a Resolução n. 343/2020 do CNJ, que dispõe sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e a Resolução CNJ n. 401/2021 a garantia dos direitos à igualdade, à não discriminação e à acessibilidade (CNJ,2020-2021).

O artigo 1º da Convenção trouxe o novo conceito, que foi seguido pela lei ordinária (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146/2015:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência trata do tema da perícia, ou seja, como devemos chegar à conclusão de que uma pessoa é considerada como pessoa com deficiência. Antes do mais, a pessoa com deficiência tem direito a ter analisadas todas as suas potencialidades. Assim, menciona o art. 2º do Estatuto, quando garante que a avaliação da deficiência deve ser feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar (BRASIL,2015). Portanto, desde logo, a avaliação médica, isolada, está descartada como medida única para definição se um indivíduo é portador de deficiência ou não, sendo assim, qualquer decisão judiciária que use seu fundamento unicamente nesta prova pericial, é considerada nula.

O STJ vem demonstrando entendimentos favoráveis a proteção da pessoa portadora de deficiência. a Terceira Turma, no [REsp 1.315.822](#), decidiu que as instituições financeiras devem utilizar o sistema braile na confecção de contratos bancários a serem firmados por pessoas com deficiência visual, nesta mesma linha a Quarta Turma firmou entendimento semelhante no [REsp 1.349.188](#) (STJ, 2012).



Quando se fala de doenças crônicas silenciosas e incapacitantes teve-se na 2ª Vara Federal de Passo Fundo (RS) condenou a União e o Estado do RS a fornecer o medicamento canabidiol a uma mulher com fibromialgia (RIO GRANDE DO SUL,2023).

Estas decisões são importantes pois estabelecem precedentes jurídicos para outras pessoas nas mesmas condições conseguirem reivindicar seus direitos através do aparato legal e processual.

Diante disto, a partir do entendimento do STF sobre as seguintes temáticas: redução da jornada, assistência familiar, isenção de IPVA. No RE 123786, julgado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI em 07 de agosto de 2020 ficou decidido que era constitucional a redução de jornada do servidor público que tivesse um filho portador de deficiência, afim de garantir o cuidado e a assistência a ele necessária (BRASIL,2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente **portador de deficiência**, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das **Pessoas com Deficiência**) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas (BRASIL,2020).

No RE 1334045, julgado no dia 14 de outubro de 2021 pelo Presidente do Pleno foi concedido a isenção do IPVA para a pessoa portadora de deficiência (BRASIL,2021).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRITÉRIOS PARA ISENÇÃO DE IPVA. **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Na ADI 55139, julgada no dia 11 de outubro de 2019, pela Ministra Carmen Lúcia, definiu que as instituições de ensinos deveriam fornecer cadeiras adaptadas



para as necessidades especiais dos portadores de deficiências a fim de garantir condições de igualdade aos demais alunos (BRASIL,2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos **portadores de deficiência** física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República (BRASIL,2019).

Consoante ao apresentado, fica nítido como o judiciário, em suas decisões, percebe a necessidade de fazer ser efetivado os direitos constados no ordenamento jurídico. Contudo, o Brasil, só chegou a este momento através das constantes lutas e reivindicações realizadas pelos movimentos sociais, que exerceram um forte papel com atores políticos para a implementações das leis e sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A deficiência ao longo da história sempre foi vista como algo fora do padrão ou do normal. Devido a isto o tratamento desses indivíduos passou por diversos ciclos, entre eles o de exclusão (marginalização), o de extirpação e finalmente o de aceitação.

Atualmente o Brasil possui um ordenamento jurídico que visa proteger os direitos dessas pessoas bem como preservar sua dignidade. O advento da Lei nº 13.145/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), só se tornou possível através das lutas constantes e das reivindicações realizadas pelos movimentos sociais.

Os movimentos sociais são importantes atores políticos, pois eles visam dar visibilidade e voz as pessoas que normalmente seriam ignoradas ou marginalizadas.



Sendo assim, sua atuação para que o Estado elabore políticas públicas eficazes é de extrema relevância.

Os portadores de doenças crônicas incapacitantes e silenciosas foram beneficiados pela atuação desses grupo na defesa de igualdade, não discriminação e criação de políticas que atendessem as necessidades particulares de cada um, prova disso foi a aprovação da Lei nº 14.705 de 2023 onde ficou determinado que às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas devem receber atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL,2023).

A preservação dos direitos humanos e a garantia de que estes vão ser respeitados precisa de um trabalho árduo dos movimentos sociais, que por vezes agem até mesmo como fiscalizadores, trazendo a luz situações que poderiam ser facialmente ignoradas no dia a dia. Diante do trabalho executado por esses indivíduos conseguiu-se ver um reflexo direto no judiciário brasileiro.

O CNJ, bem como Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça começaram a implementar medidas que garantissem a efetividade e proteção dos direitos conquistados através das lutas travadas pelos movimentos sociais.

As jurisprudências, os entendimentos realizados em seus julgamentos, resoluções e sentenças permitiu a criação de precedentes jurídicos que irão servir sempre como parâmetros para a proteção dos direitos da pessoa portadora de deficiência, independente se esta é aparente ou não.

Logo, pode-se concluir que o papel dos movimentos sociais na reivindicação de direitos das pessoas portadoras de deficiência foi fundamental para obter-se a legislação vigente que refleti diretamente na estrutura social e judiciária.

REFERÊNCIAS

AHLES TA, Yunus ME, Masi AT. Is chronic pain a variant of depressive disease? The case of primary fibromyalgia syndrome. *Pain* 29: 105- 11 , 1987

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019

ASÍS, Rafael de. Derechos humanos y discapacidad: algunas reflexiones derivadas del análisis de la discapacidad desde la teoría de los derechos. *In*: MENEZES, Joyceane BEZERRA de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com



deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 3-30.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: os novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 1-30.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm Acesso em: 27.nov 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 27.nov 2023..

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27 de nov 2023.

BRASIL. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura do regime das incapacidades**. 2017. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf Acesso em: 11 dez. 2023.

COUTINHO, L. R. P.; BARBIERI, A. R.; SANTOS, M. L. M. **Acolhimento na atenção primária à saúde: revisão integrativa**. *Saúde em Debate*. Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p. 514-524, 2015.

FERREIRA, M. L. S. M.; PENQUES, R. M. V. B.; MARIN, M. J. S. **Acolhimento na percepção dos enfermeiros da Atenção Primária à Saúde**. *Aquichan*. Colômbia (Chia), v. 14, n. 2, p. 217-225, 2014.



FREITAS, Maria Célia; MENDES, Maria Manuela. Condição crônica: análise do conceito no contexto da saúde do adulto. Pesquisa sobre a visão de diferentes autores sobre a doença crônica, complementares entre si. **Rev Latino-am Enfermagem 2007 julho-agosto**; v. 15, n. 4 Disponível em: www.eerp.usp.br/rlae Acesso em: 11 dez. 2023.

GOHN, Maria da Glória. Teorias sobre a participação social: desafios para a compreensão das desigualdades sociais. **Caderno CRH**, v. 32, n. 85, p. 63-81, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/27655/19052> Acesso em: 11 dez. 2023.

KUJALA, UM, HAUTASAARI, P. et al. H. Doenças crônicas e perfil de atividade física monitorado objetivamente em idosos - um estudo transversal de coorte de gêmeos. *Annals of medicine*, 2019. 51 (1), 78-87. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7857471/>> Acesso em: 14. Dez. 2023.

Lanna Júnior, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029/3365> Acesso em: 02.dez.2023

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janayna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 551-572, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/860> Acesso em: 02 dez.2023

NOGUEIRA, CAMILA LIMA. **Doenças Crônicas E Deficiência: Perspectivas Dos Profissionais Médicos E Assistentes Sociais Do Inss Sobre A Lei Complementar 142/2013**. Universidade De Brasília – UNB. 2016

Oliveira, J. P. R., Berardinelli, L. M. M., Cavaliere, M. L., Rosa, R. C. A., Costa, L. P. & Barbosa, J. S. de O. (2019). O cotidiano de mulheres com fibromialgia e o desafio interdisciplinar de empoderamento para o autocuidado. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, 40,e20180411. <https://doi.org/10.1590/19831447.2019.20180411>

WALBER, Vera Beatriz; SILVA, Rosane Neves da. As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 23, n.1, p. 29-37, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v23n1/v23n1a04.pdf> Acesso em: 02.dez.2023

WENDELL, Susan. **Unhealthy Disabled: Treating Chronic Illness as Disabilities**. *Hypathia*, v. 16, n. 4, 2001

